

À

**Fundação UnirG,
Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.078962

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Tipo MENOR PREÇO – Critério de Julgamento VALOR GLOBAL – Regime de Execução por meio de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO CAMPUS II - CENTRO DE SIMULAÇÃO REALÍSTICA.

RECORRENTE - CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

**RECORRIDAS – ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI
MJ DA SILVA EMPREED. ME
BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI**

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.639.717/0001-90, situada no endereço, 812 Sul, Alameda 04, QI 05, Lote 23, CEP 77023-136, Plano Diretor Sul, Palmas, Tocantins, Fone (63) 3215-5005, e (63) 98428 2660, e-mail – leo@leonsistemasconstrutivos.com.br, vêm, por meio da presente INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Comissão de Licitação, em Tomada de Preço (TP 01/2021), a qual determinou diligências para as empresas ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI, MJ DA SILVA EMPREEND EIRELI – ME, BORGES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS EIRELI, corrigirem suas planilhas que estavam equivocadas:

1. PRIMEIRAMENTE

O presente recurso é interposto nos termos da lei 8666/93 e ainda do edital da licitação:

12.2. É admissível recurso em qualquer fase da licitação e das obrigações dela decorrentes, a ser apresentado no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de intimação do ato, publicação no Mural da Fundação UNIRG, divulgação no site oficial da Fundação Unirg ou lavratura da Ata, de acordo com os preceitos do artigo 109 da Lei no 8.666/93.

Considerando que a intimação ocorreu no dia 17 de agosto de 2021, e o prazo de 5 dias úteis, o presente recurso é tempestivo, e deve ser analisado por esta comissão.

2.FATOS

A **recorrente** participa de processo licitatório junto a este órgão, o qual, em decisão da comissão foi dado aos licitantes prazo para corrigirem suas planilhas de preços, as quais estavam equivocadas.

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Como sabemos, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a regularidade da licitante.

A documentação de habilitação tem seu momento de apresentação determinado em legislação, cuja formalidade visa garantir a lisura do certame, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta alteração. Sendo desta forma, a decisão de correção das planilhas vão contra o estabelecido no edital, devendo ser revista pela comissão eis que fere os princípios norteadores das contratações públicas, notadamente o da isonomia.

Na realidade, o edital prevê a possibilidade de diligência, porém **“vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente nos envelopes entregues pela licitante.” (negritamos)**. No caso da presente licitação a correção das planilhas trazem novas informações, que podem causar alterações no objeto das planilhas até então apresentadas.

3.DAS EMPRESAS LICITANTES

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI

812 SUL - AL 04 - Lote 23 - Quadra 05 - nº 03 - Palmas-Tocantins

CNPJ nº 08.639.717/0001-90- I. E. 29.398.705-0- Fone/Fax (63) 3215-5005 / 98428-2660

leo@leonsistemasconstrutivos.com.br

Não obstante tendo sido aberto prazo para que as empresas pudessem realizar correções em suas planilhas, esse fato não é suficiente para declarar as empresas recorridas habilitadas no presente certame, conforme demonstramos abaixo, alguns itens não são mais passíveis de correção, eis que alteram a proposta global, e ainda, alguns casos estão em desacordo com o determinado no edital, vejamos a análise das concorrentes:

3.1 ANÁLISE DA EMPRESA ALEF ALVES FERNANDES CONSTRUTORA EIRELI:

Esta descumpriu o determinado no item **10.7** do edital em sua planilha de preços conforme abaixo:

ITEM 1.3 – o valor total esta com R\$ 5.014,00 esta acima do preço da unigr R\$ 5.013,67, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 12.1 - o valor total esta com R\$ 786,90 onde esta acima do preço máximo da unigr R\$ 784,31, ou seja, superfaturando o orçamento.

VALOR UNITÁRIO SUPERIOR AO DO ORGÃO

ITEM 2.6 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 21,13, acima do preço da unigr que é R\$ 20,07, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 2.9 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 3,20, acima do preço da unigr que é R\$ 3,19, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 2.10 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 0,86, acima do preço da unigr que é R\$ 0,85, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 2.11 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 5,77 acima do preço da unigr que é R\$ 5,09, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 2.12 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 5,56 acima do preço da unigr que é R\$ 4,80, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 3.6 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 48,23 acima do preço da unigr que é R\$ 38,71, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.1.1 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 9,79 acima do preço da unigr que é R\$ 9,77, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.1.2 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 10,08 acima do preço da unigr que é R\$ 10,00, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.1.5 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 174,11 acima do preço da unigr que é R\$ 152,14, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.1.7 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 7,50 acima do preço da unigr que é R\$ 7,28, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.1.9 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 12,39 acima do preço da unigr que é R\$ 11,74, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.2.1 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 19,31 acima do preço da unigr que é R\$ 17,99, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.2.2 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 9,79 acima do preço da unigr que é R\$ 9,77, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.2.5 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 23,33 acima do preço da unigr que é R\$ 22,07, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.2.6 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 27,33 acima do preço da unigr que é R\$ 7,97 ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.2.8 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 19,86 acima do preço da unigr que é R\$ 19,42, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.3.1 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 12,64 acima do preço da unigr que é R\$ 12,17, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.3.2 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 9,79 acima do preço da unigr que é R\$ 9,77, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.3.3 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 11,18 acima do preço da unigr que é R\$ 10,00, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 5.4.3 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 114,22 acima do preço da unigr que é R\$ 107,85, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 8.1.1 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 42,66 acima do preço da unigr que é R\$ 41,30, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 8.1.2 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 98,66, acima do preço da unigr que é a R\$ 88,00, ou seja, superfaturando o orçamento.

ITEM 8.1.3 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 75,07, acima do preço da unigr que é R\$ 65,00, ou seja, superfaturando o orçamento.

COMPOSIÇÃO IRREGULAR

COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.2.4 – **valvula de metal cromado de 1”**, e na composição esta **valvula de 1.1/2”** não atende a especificação do item.

COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.2.6 – não consta na composição o item/material **ralo sifonado 100x40mm**, consta no lugar o item **valvula em metal para tanque 1.1/2”**, não atende a especificação proposta na planilha.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.4.2 – pede-se **torneira cromada de mesa 1/2 ou 3/4”**, e na composição foi cotada uma **torneira plastica de tanque 1/2” ou 3/4”**. não atende as especificações podendo assim ser solicitado aditivo deste item.

COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.2.1 na planilha pede **caixa sifonada 150x50x50mm**, e na composição foi orçada a caixa sifonada de **100x100x50mm** não atende a especificação.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 6.1.1, pede-se **eletroduto flexivel 25mm ou 3/4”**, e na composição não consta este item e sim **cabo de cobre 2,5mm²** não atende a especificação cabendo assim aditivo.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 6.1.10 – pede-se **quadro para 42 disjuntores** e na composição foi cotado o **quadro para 30 elementos/disjuntores** não atendendo a especificação cabendo assim aditivo para este item.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 6.1.12 – pede-se **interruptor (2 módulos)**, na composição foi cotado apenas **(1 módulo)**, não atendendo as especificações cabendo assim aditivo para este item.

COMPOSIÇÃO DO ITEM 10.6 – **não foi feito a composição do item 10.6** vidro temperado com insulfilm. este item não atende as especificações do edital.

VALOR INEXEQUÍVEL

ITEM 5.4.2 - o valor unitário apresentado pela empresa é de R\$ 21,25 e o valor de referente da unirg é de R\$ 88,36, este item está com mais de 30% de desconto,

causando assim desconto incompatível com mercado e lei de orçamento público tornando inexecutável.

3.2. ANÁLISE DA EMPRESA MJ DA SILVA EMPREED. ME:

ITEM 10.5 – a quantidade da planilha apresentada não corresponde com a quantidade de referência proposta pela unigr, ou seja, apresentou a quantidade de 23,00 m² e onde o correto seria 23,22m² cabendo assim pleito de aditivo, não atende ao proposto do edital.

ITEM 11.1 – a quantidade da planilha apresentada não corresponde com a quantidade de referência proposta pela unigr, ou seja, apresentou a quantidade de 20,00 m² e onde o correto seria 20,20m² cabendo assim pleito de aditivo, não atende ao proposto do edital.

Ainda, mais grave e o que deve gerar a desclassificação por estar em desacordo com o determinado no edital no item 10.3, letra “b”, pois a empresa não apresentou a composição dos preços dos itens indo contra a especificação do edital pois não foi formalizado a proposta de preços de materiais e sua especificação bem como a mão-de-obra, sendo este erro gravíssimo, e que deve levar à desclassificação e inabilitação da empresa, o que se requer desde já.

3.3 ANÁLISE DA EMPRESA BORGES CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO EIRELI

ITEM 1.2 a quantidade da planilha apresentada não corresponde com a quantidade de referência proposta pela unigr, ou seja, apresentou a quantidade de 93,43 horas e onde o correto é 100horas cabendo assim pleito de aditivo, não atende ao proposto do edital..

ITEM 2.4 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 27,05 acima do preço da unigr que é R\$ 27,04, ou seja, superfaturando o orçamento ITEM 2.6 - o valor unitário apresentado pela empresa esta com R\$ 26,21 acima do preço da unigr que é R\$ 25,85, ou seja, superfaturando o orçamento.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.2.1 – pede **caixa sifonada de 150x150x50mm** e na composição apresentada **100x100x40mm**, onde não atende a especificação podendo assim solicitar aditivo financeiro deste item por não apresentar a composição correta.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 5.2.4 – pede **válvula em metal cromado de 1”** e na composição apresentada **1.1/2”**, onde não atende a especificação podendo assim solicitar aditivo financeiro deste item por não apresentar a composição correta.

NA COMPOSIÇÃO DO ITEM 6.1.10 **quadro de distribuição é de 42 disjuntores** e na planilha de composição é somente de **30 disjuntores**, este item esta incorreto cabendo assim pedido de aditivo financeiro e não atende o edital.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.

Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública.

Embora a comissão tenha aberto prazo para as empresas adequarem suas planilhas, estas adequações estão fora do controle editalício, e sendo assim, não podem ser aceitas, conforme demonstrado acima, os equívocos das planilhas e outros documentos de habilitação não podem ser corrigidos sem alterar a proposta global.

Lembrando sempre que a administração pública deve realizar seus julgados de forma objetiva, baseada nos critérios editalícios, e nos termos específicos das

propostas, devendo ser apoiada em fatores concretos e não subjetivos, vinculando-se completamente ao estabelecido no edital.

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública. No caso, temos excepcional interesse na segurança jurídica dos atos da administração pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração.”

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

Analisando todo o disposto Conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e conseqüentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

No caso, a comissão deverá seguir estritamente o que determina o edital, declarando inabilitadas as empresas por não cumprirem os requisitos obrigatórios do edital, nos termos do item **8.3. do edital que prevê**: “Serão inabilitados a licitantes cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste Edital e/ou da Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas atualizações.”

Ainda, o edital prevê no item **11.5. “Serão desclassificadas as propostas que:**
e) Serão desclassificadas as empresas que apresentarem valor unitário, superior ao valor unitário máximo de referência.”

No caso, inclusive não há qualquer possibilidade de correção, eis que alterariam o valor da proposta, o que é vedado pela lei. Mais uma razão para a desclassificação das empresas.

5.PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer seja julgado o presente recurso administrativo totalmente procedente, especialmente para

o fim de **DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS RECORRIDAS, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL**, conforme demonstrado claramente no presente recurso, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Atenciosamente,

Palmas- TO, 24 de agosto de 2021

CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI.

CNPJ sob nº 08.639.717/0001-90